Folha nº 5 do Proc.
2055 de 1969
THEZA DE JESUS ...

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

O presente projeto de lei objetiva dar nova redação às alíneas 4.2.1, 4.3.1, 4.4.1, 4.4.2, e 4.4.3 do Capítulo 4 anexo à Lei nº 4.615, de 13 de janeiro de 1 955.

As áreas mínimas dos compartimentos das edificações — fixadas por aquêles dispositivos — foram estabelecidas com base, principalmente, na tradição e valôres da época, pouco se atendo à situação real da grande maioria da população e, por isso, tornaram-se desatualizadas com o correr do tempo.

E essas dimensões para salas, quartos de vestir e dormitórios, por exemplo, são estabelecidas em função dêsses usos, quando, na prática, êles sofrem variações segundo o hábito dos moradores, sendo, portanto, tècnicamente aconselhável fixar requisitos de ordem geral, independentemente de apreciações subjetivas ligadas ao destino do aposento.

Do mesmo modo, atualmente exige-se maior área para a cosinha quando a habitação possua mais de um dormitório, relação essa de todo superada; prevê-se, para os compartimentos de banho, área e dimensões mínimas em função da existência ou não de banheira — aparelho hoje em desuso — mórmente nas habitações de menor prêço.

Câmara Municipal de São Paulo/SGP/Secretaria de Documentação/Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Folha n.º 6 do Proc.
n.º 2055 de 19 69
TEREZA DE JESUS C. BARROS
Aux. de Escritório

Analisado o problema sob êsse prisma, os órgãos competentes da Prefeitura, inclusive a Comissão Permanente do Código de Obras, concluiram que não há razões técnicas para manter as limitações vigentes. Por outro lado, face à realidade sócio-econômica, justificam-se as alterações ora propostas.

Assim, torna-se imperioso ajustar as normas legais vigentes à evolução no setor habitacional e à experiência adquirida.

Êsse o objetivo das modificações contidas na propositura ora justificada, que, assegurando as indispensáveis condições de higiene e salubridade, estabelece novos índices mínimos de área e dimensões lineares para os compartimentos das edificações, tendo em conta as metragens usuais e os grupos populacionais de ocupação dos mesmos. As exigências são, também, alvo de uniformização e simplificação, eliminando-se — sem prejuízo dos níveis de defesa da saúde e higiene — minúcias que se mostraram inúteis, além de onerosas às construções.

Assinale-se, por último, que a medida vem atender aos projetos de construção de casas populares, dentro dos padrões estabelecidos pelo Banco Nacional de Habitação e, igualmente, os da Companhia Metropolitana de São Paulo-COHAB - SP.

RF/ILMT

Câmara Municipal de São Paulo/SGP/Secretaria de Documentação/Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo